SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022563 - PB (2025/0316170-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA - PB030278
AGRAVADO	:	MARINALDO LUCIO BEZERRA
AGRAVADO	:	MARCONI LUCIO BEZERRA
AGRAVADO	:	GENILDA LUCIA BEZERRA
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA BEZERRA
AGRAVADO	:	GILVANETE LUCIA BEZERRA ALVES
AGRAVADO	:	GEODIR LUCIA BEZERRA
AGRAVADO	:	MARISELIA LUCIA BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE O ESTADO E EMPRESA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO DEFINIDA POR MEIO DE LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese, não se apresenta viável o exame da ofensa ao artigo 801, § 1º, do CC, pois a legitimidade do Estado compor a lide está

Documento eletrônico VDA59092219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cd91e043-72d2-4835-a15a-7239d5a5267a

lastreada na Lei Estadual n. 5.970/94. Incide à hipótese o óbice estabelecido na Súmula 280/STF.

3 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cd91e043-72d2-4835-a15a-7239d5a5267a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022563 - PB (2025/0316170-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA - PB030278
AGRAVADO	:	MARINALDO LUCIO BEZERRA
AGRAVADO	:	MARCONI LUCIO BEZERRA
AGRAVADO	:	GENILDA LUCIA BEZERRA
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA BEZERRA
AGRAVADO	:	GILVANETE LUCIA BEZERRA ALVES
AGRAVADO	:	GEODIR LUCIA BEZERRA
AGRAVADO	:	MARISELIA LUCIA BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE O ESTADO E EMPRESA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO DEFINIDA POR MEIO DE LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese, não se apresenta viável o exame da ofensa ao artigo 801, § 1º, do CC, pois a legitimidade do Estado compor a lide está lastreada na Lei Estadual n. 5.970/94. Incide à hipótese o óbice estabelecido na Súmula 280/STF.

3 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57698566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/06/2026 14:20:02
Código de Controle do Documento: 9f7a6402-c4f5-4a35-a1b0-c58a5a3d6900

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão, assim ementada (fl. 287):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO ESTIPULANTE. CONTROVÉRSIA FUNDADA EM LEI ESTADUAL (LEI N. 5.970/1994). SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que o exame da ofensa ao artigo 801, § 1º, do CC não exige incursão na Lei Estadual n. 5.970/1994. Declara que (fl. 300):

> O litígio envolve um contrato de seguro de vida em grupo. Nesse contrato, o Estado da Paraíba atuou exclusivamente na condição de estipulante. A seguradora contratada, responsável por assumir o risco e garantir a indenização, foi a empresa MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
>
> A tese recursal do Estado da Paraíba fundamenta-se no fato de que o estipulante de um contrato de seguro de vida em grupo não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação de cobrança de indenização securitária. Esta regra decorre de expressa e inquestionável previsão do artigo 801, parágrafo primeiro, do Código Civil.

Ao final, requer seja exercido o juízo de retratação ou o julgamento pelo Colegiado e o provimento do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

Documento eletrônico VDA57698566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/06/2026 14:20:02
Código de Controle do Documento: 9f7a6402-c4f5-4a35-a1b0-c58a5a3d6900

Segundo consta na decisão ora agravada, a observância da ofensa ao artigo 801, § 1º, do CC, para fins de afastar a legitimidade passiva do Estado da Paraíba, requer o reexame da legislação local, especificamente da Lei Estadual n. 5.970/1994 (fls. 287-288).

No caso a ação diz respeito a direito de herdeiros de servidor público estadual que pretendem receber do Estado da Paraíba indenização em razão de seguro de vida pactuado no valor de 20 vezes o valor da remuneração ante a existência de contrato firmado entre o Estado e empresa seguradora, que foi autorizado por lei estadual.

A legitimidade passiva do Estado da Paraíba foi decidida pela Corte de origem, nos seguintes termos (fl. 176):

> O cerne da questão é o eventual direito à indenização no valor de 20 (vinte) vezes a remuneração do segurado nos termos da Lei Estadual 5.970/94.
> Analisando as temos que o Promovido arguiu preliminar de preliminares para figurar no pólo passivo da presente demanda judicial. ilegitimidade ad causam passiva O pedido não tem sentido jurídico porque o desatendimento à lei de regência foi de responsabilidade do Estado da Paraíba, e não da seguradora, o que torna o Estado da Paraíba responsável por qualquer ilegalidade no contrato, desta forma . rejeito a preliminar.

No caso evidencia-se ser inequívoca a necessidade de reexame da legislação local para se avaliar a alegada ofensa ao artigo 801, § 1º, do CC.

Assim, deve ser mantida a não admissão do apelo nobre em razão da incidência da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57698566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/06/2026 14:20:02
Código de Controle do Documento: 9f7a6402-c4f5-4a35-a1b0-c58a5a3d6900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.022.563 / PB

Número Registro: 2025/0316170-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011550720138152001 11550720138152001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA - PB030278
AGRAVADO	: MARINALDO LUCIO BEZERRA
AGRAVADO	: MARCONI LUCIO BEZERRA
AGRAVADO	: GENILDA LUCIA BEZERRA
AGRAVADO	: MARIA LUCIA BEZERRA
AGRAVADO	: GILVANETE LUCIA BEZERRA ALVES
AGRAVADO	: GEODIR LUCIA BEZERRA
AGRAVADO	: MARISELIA LUCIA BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: MARCELO DRUMOND DE OLIVEIRA - PB030278
AGRAVADO	: MARINALDO LUCIO BEZERRA
AGRAVADO	: MARCONI LUCIO BEZERRA

Documento eletrônico VDA59014302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:21
Código de Controle do Documento: d85ad784-4bc9-4db1-b029-6c471c577bcc

AGRAVADO : GENILDA LUCIA BEZERRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA BEZERRA
AGRAVADO : GILVANETE LUCIA BEZERRA ALVES
AGRAVADO : GEODIR LUCIA BEZERRA
AGRAVADO : MARISELIA LUCIA BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:59:21
Código de Controle do Documento: d85ad784-4bc9-4db1-b029-6c471c577bcc